



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 188 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002821/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199911916

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M S M PRUDENTE

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – NULIDADE. Os documentos que serviram de base para acusação fiscal deverão ser entregues ao contribuinte e anexados ao processo, sob pena de nulidade de todo o processo administrativo tributário, por cerceamento ao direito de defesa. Ausente os Relatórios de Entradas e Saídas, impossibilitando a comprovação do alegado. Art. 828 do Dec. nº 24.569/97 e art. 33, inciso I do Dec. nº 25.468/99. Decisão de **NULIDADE** por unanimidade, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração acusa o contribuinte de falta de emissão de nota fiscal nas operações de saída, no valor de R\$135.735,11 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), no período de 1997, sugerindo como dispositivos infringidos os arts. 127 I, 169, 174 e 177, aplicando a penalidade do art. 878 III "b", todos do Dec. nº24.569/97, importando

em uma multa de R\$54.294,04 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e quatro centavos).

Nas Informações Complementares, fls. 03, ressalta que fora cobrado somente multa considerando que se trata de livraria, portanto, obrigada ao recolhimento por substituição tributária na fronteira do Estado. Informa ainda que não foram entregues os inventários de 1996 e 1997.

Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão e Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias presentes às fls. 04 ut 09.

Impugnação e anexos às fls. 12/21, alegando em seu prol que todas as operações foram informadas nas GIEFs, docs. anexos, que o totalizador não fora apresentado e que a multa aplicada é confiscatória, citando Sacha Calmon Navarro e farta jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A Julgadora de 1ª Instância solicita o retorno do processo ao NEXAT de origem a fim de que se faça juntar as fichas de entradas e saídas, reabrindo o prazo para impugnar. O titular da ação fiscal informa que por motivo de força maior, considerando já se passarem dois anos, não foi possível resgatar a documentação solicitada. (fls. 27).

Decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância, que repousa às fls. 29/31, pela nulidade, considerando preterição ao direito de defesa, uma vez que não constam nos autos os levantamentos realizados pelo fiscal autuante.

Recurso de Ofício.

O Conselho de Recursos Tributários, em Parecer da Consultoria nº 04/2002, opinou pela confirmação da decisão monocrática, o que foi prontamente concordado pela Procuradoria Geral do Estado.

Eis o brevíssimo Relatório.

Passo a expender o meu Voto.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de uma ação fiscal que culminou por lavrar auto de infração por omissão de saídas, ou seja, após o levantamento quantitativo de estoque foi detectado que saíram mercadorias sem que fossem emitidas notas fiscais.

Entretanto, no presente processo, existe preliminar de nulidade a ser analisada. É que não consta no processo os Relatórios de Entradas e Relatórios de Saídas que embasaram a fiscalização, a fim de ser apurado no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A Informação Complementar possui campo apropriado para informar quais os documentos que serviram de base para a autuação e que foram devidamente entregues ao contribuinte para que possa gozar do amplo direito de defesa. Os Relatórios de Entradas e Saídas não estão relacionados.

A legislação tributária estadual prevê que todos os documentos que serviram de base para a autuação devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexado ao Auto de Infração, art. 838 do Dec. nº 24.569/97:

Art. 828. Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

A legislação processual tributária do Estado do Ceará, Dec. nº 25.468/99, assim prevê:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Portanto, a mim me parece que o titular da ação fiscal, ao não entregar os Relatório de Entradas e Saídas ao contribuinte prejudicou o seu direito de defesa, bem como impediu que a autoridade julgadora competente de formar seu juízo de valor quanto ao mérito, pela falta de documentos comprobatórios da infração.

Esta Corte Administrativa já tivera oportunidade de analisar caso semelhante e assim se pronunciou:

RESOLUÇÃO Nº 148/99

2ª CÂMARA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Não restou provado a acusação fiscal relativa a saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, pela falta de elementos comprobatórios imprescindíveis a sua confirmação, impossibilitando assim o pleno direito de defesa por parte do autuado. NULO. Decisão unânime. Reformada decisão prolatada em 1º Instância.

(Processo nº 0022254/95, Auto de Infração nº 267649/95, Sessão de 16/12/98, Conselheiro Relator: Francisco das Chagas Albuquerque).

Portanto, me resta tão somente opinar pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a nulidade prolatada na Célula de Julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M S M PRUDENTE**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para, em grua de preliminar, confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de abril de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

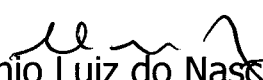

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

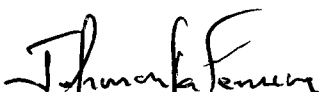
Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

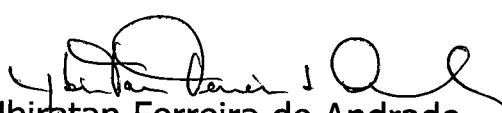

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO